

Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra

(a que se referem os n.ºs 5 e 7 do artigo 4.º da Lei n.º 40/2015 de 1 de junho)

Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701 -H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra.	<ul style="list-style-type: none">▪ Engenheiros civis especialistas.▪ Engenheiros civis seniores.▪ Engenheiros civis conselheiros.▪ Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.▪ Engenheiros técnicos civis especialistas.▪ Engenheiros técnicos civis seniores.▪ Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.	<ul style="list-style-type: none">▪ Engenheiros civis especialistas.▪ Engenheiros civis seniores.▪ Engenheiros civis conselheiros.▪ Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.▪ Engenheiros técnicos civis especialistas.▪ Engenheiros técnicos civis seniores.▪ Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.▪ Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:<ul style="list-style-type: none">a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
Outros edifícios, até à classe 9 de obra	<ul style="list-style-type: none">▪ Engenheiros civis especialistas.▪ Engenheiros civis seniores.▪ Engenheiros civis conselheiros.▪ Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.▪ Engenheiros técnicos civis especialistas.▪ Engenheiros técnicos civis seniores.▪ Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.
Outros edifícios, até à classe 8 de obra	<ul style="list-style-type: none">▪ Engenheiros civis.▪ Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, cinco anos de experiência.

Outros edifícios, até à classe 6 de obra	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Engenheiros mecânicos. ▪ Engenheiros técnicos civis. ▪ Engenheiros técnicos mecânicos. ▪ Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos: <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
Outros edifícios, até à classe 3 de obra	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos: <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
Outros edifícios, até à classe 2 de obra	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos: <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais. ▪ Agentes técnicos de arquitetura e engenharia. ▪ Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 4 ou superior.
Outros edifícios, até à classe 1 de obra	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos: <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais. ▪ Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 2 ou superior.

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1. As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no quadro que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.
2. Equivalem aos certificados de qualificações referidos no quadro:
 - a) Diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;
 - b) Certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;
 - c) Documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.
3. Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram -se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos.
4. O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

Caso a natureza predominante dos trabalhos a realizar não sejam referentes a obra de edifícios, deverá ser considerado o disposto no Quadro n.º 2 do anexo II à Lei n.º 40/2015 de 1 de junho.